

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.115/02/2^a
Impugnações: 40.010107357-71; 40.010107695-01 (Coob.)
Impugnantes: Construcenter Construções Ltda
Dubom Comercial Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Rita de Cássia Santiago Lélis (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000202821-30
CNPJ: 03394230/0001-70 (Aut.)
Inscrição Estadual: 788.733572.00-08 (Coob.)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas se referiam a outras saídas, ocorridas em data anterior, caracterizando o desacobertamento da operação, nos termos do art. 149, inciso II, do RICMS/96. Apurada também divergência entre a quantidade de mercadorias transportadas e as discriminadas no documento fiscal. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no dia 06/03/02, através de fiscalização no trânsito de mercadorias, a Autuada promoveu o transporte de mercadorias relacionadas no TA de fls. 02, desacobertas de documentação fiscal em razão da desclassificação das Notas Fiscais nºs 001605, 001606 e 0016607, emitidas em 28/02/02, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art.55, inciso II, da lei nº 6.763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação de fls. 33/37.

O Fisco se manifesta às fls. 55/60, refuta as alegações da defesa e requer a improcedência da Impugnação.

Concedida abertura de vistas às Impugnantes dos documentos de fls. 61/63, juntados pela fiscalização, que resulta na manifestação conjunta (Autuada e Coobrigada) de fls. 72/76.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em nova manifestação de fls. 80, o Fisco ratifica seu entendimento, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

DECISÃO

Conforme se vê das peças processuais, a presente autuação versa sobre transporte de mercadorias (bebidas diversas e açúcar) desacobertas de documentação fiscal hábil.

As Notas Fiscais nºs 001605, 001606 e 001607, de fls. 06/08, apresentadas à fiscalização, foram emitidas pela Coobrigada Dubom Comercial Ltda no dia 28/02/02, com data de saída do mesmo dia e destinadas a Idemir Pedro Ferreira de Andrade e Distribuidora de Alimentos CL Ltda.

O destinatário da Nota Fiscal nº 001605 (fls. 06), Idemir Pedro Ferreira, encontra-se compulsoriamente bloqueado no Cadastro de Contribuintes da SEF/MG. Também foi apurada divergência entre a quantidade de mercadorias transportadas e as discriminadas no documento fiscal, fato que permite corroborar o procedimento do Fisco no sentido de proceder a autuação fiscal.

Considerando as declarações prestadas pelos motoristas dos veículos transportadores de fls. 11/12, a fiscalização houve por bem desclassificar os documentos apresentados e, em consequência, lavrar o presente Auto de Infração.

Os argumentos das Impugnantes são no sentido de que não teria ocorrido o fato gerador e que o Fisco usou de suposições e de presunção para proceder à autuação.

Alega, ainda, a Impugnante que o Posto Fiscal autuante fica no trajeto entre o estabelecimento emitente e o local de destino das mercadorias e que houve eleição errônea do sujeito passivo, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, esclarecendo que as notas fiscais apresentadas foram consideradas inidôneas, não se prestando, portanto, para o acobertamento da operação.

Efetivamente, o que se percebe dos autos à luz da legislação tributária é que, ao contrário do alegado pelas Impugnantes, ocorreu o fato gerador nos precisos termos do art. 6º, da Lei nº 6.763/75.

Com relação ao argumento de que a autuação se deu baseada em presunção e suposições, há de se observar o contido no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75 e, ainda, o disposto no art. 96, X, do RICMS/96.

Conforme esclarecido pela fiscalização, as notas fiscais apresentadas consignavam data de saída em 28/02/02, demonstrando que se referiam a outras operações, já que as operações em discussão se referem a saídas ocorridas em 06/03/02, de acordo com as Declarações dos motoristas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizado, portanto, o desacobertamento da operação, nos termos do art. 149, inciso II, do RICMS/96.

A fiscalização anexa o mapa de fls. 61, onde indica que a empresa Coobrigada Dubom Comercial Ltda está localizada entre o Posto Fiscal César Diamante e a cidade de Vitória da Conquista (BA), para onde se destinavam as mercadorias.

Finalmente, com relação à inclusão da Autuada/transportadora no pólo passivo da obrigação tributária, tal procedimento está correto, tendo em vista o disposto nos artigos 121 do CTN e 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Portanto, corretas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 18/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/MG